

n.º 27 417, de 27 de Julho de 1959, e nos termos da Portaria n.º 99/78, seja lançado em circulação, cumulativamente com o que está em vigor, o complementar do terceiro grupo de valores da série ordinária «Instrumentos de trabalho», saído no dia 2 de Janeiro de 1980, que será constituído pelo seguinte valor e motivo, com a dimensão de 34,5 mm x 25,6 mm, de altura de 13,5 e em folhas de cinquenta selos:

30\$ — Forja e fole, bigorna, malhos, tenazes/complexo siderúrgico.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Março de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto de 17 de Março de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o engenheiro electrotécnico Eduardo Caldas de Oliveira Secretário Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Assinado em 17 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Decreto de 28 de Março de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Exonerar, a seu pedido, o engenheiro Jaime Ornelas Camacho do cargo de Secretário Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Assinado em 28 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 3/80/M

Fixação de taxas a cobrar pelos serviços dependentes do Governo da Região Autónoma da Madeira

De modo geral, os serviços administrativos dependentes do Governo da Região Autónoma vêm cobrando taxas constantes da tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, que, por força do estatuído no artigo 126.º do Estatuto dos Distritos Autónomos, era aplicável à ex-Junta Geral do Distrito e ao ex-Governo Civil.

Essa prática encontrava apoio legal no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, cujo n.º 2, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, atribuiu aos órgãos regionais as competências àqueles conferidas por lei (as que integravam as funções de governador do distrito haviam sido cometidas à hoje também extinta Junta Regional da Madeira, pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 101/76, de 3 de Fevereiro, e transitaram, como determinado foi pelo aludido n.º 2, para os órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira).

Porém, como o artigo 27.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, revogou o Decreto-Lei n.º 49 438, impõe-se estabelecer, por via legislativa e sem prejuízo do disposto em leis especiais, as taxas devidas pela prestação de serviços ao público pelos mencionados departamentos regionais.

Este é o objectivo do presente diploma.

De caminho, aproveita-se para consagrar expressamente o critério, que vem sendo observado, de limitar, em cada ano, o montante equivalente ao do seu ordenado anual, a importância que o notário privativo do Governo Regional pode receber pela prática de actos notariais, à semelhança do já prescrito por lei quanto a idênticos funcionários dos municípios.

Na composição da nova tabela são adoptadas as rubricas da anterior, consideradas pertinentes, actualizando-se, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, as correspondentes taxas, nas quais é integrado o adicional de 30 % previsto na observação 1.ª ao capítulo I da tabela revogada, que, de acordo com o despacho de 24 de Janeiro de 1970 da Presidência do Conselho de Ministros, já constituía receita do extinto distrito autónomo e, ultimamente, da Região.

Com o intuito de simplificar, arredondaram-se, por excesso, para múltiplo de 5\$ os quantitativos finais das taxas, sem ultrapassar, todavia, o triplo dos valores estabelecidos em 1969.

Assim:

A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo o disposto em lei especial, nos serviços dependentes da Presidência do Governo e das Secretarias Regionais serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa.

Art. 2.º Ficam isentos de taxa os atestados que estejam isentos de imposto do selo.

Art. 3.º Pelos actos notariais que o notário privativo do Governo Regional praticar são devidos os emolumentos fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31/78, de 9 de Fevereiro, os quais, sem prejuízo do estatuído na lei geral sobre remunerações acessó-